RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Rodeio
Secretaria de Administração e Finanças
Processo Administrativo nº 87/2026 Pregão Eletrônico nº 19/2026

Objeto: Contratação de empresa para serviços de decoração natalina temática, contemplando locação de itens, instalação, manutenção e remoção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda, inscrita no CNPJ 15.138.763/0001-70, protocolado em 14 de setembro de 2026, relativo ao Pregão Eletrônico nº 19/2026, cuja sessão pública está prevista para 18/09/2026 às 08h10min.

A consulente formula dois questionamentos sobre a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 5.3, alínea "c", do Edital (correspondente ao item 10.5 do Termo de Referência):

Primeiro questionamento: Se, para atendimento à exigência de qualificação técnico-profissional, é suficiente a apresentação de apenas 01 (um) profissional, desde que este possua uma das formações indicadas no edital (Engenharia Elétrica, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia Civil) e esteja devidamente registrado no respectivo conselho profissional competente.

Segundo questionamento: Se não é necessária a indicação simultânea de profissionais de todas as áreas mencionadas, bastando a indicação de profissional cuja formação seja compatível com a natureza dos serviços objeto da contratação.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos sobre os termos do edital, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No caso concreto, a sessão pública está agendada para 18/09/2026 (sexta-feira). Contando-se 3 dias úteis retroativamente — excluindo-se o dia da sessão e incluindo-se o do vencimento, nos termos do item 21.8 do Edital —, tem-se que o

prazo final para apresentação de pedidos de esclarecimento é 15/09/2026 (terça-feira), data expressamente indicada no preâmbulo do Edital.

O pedido foi protocolado em 14/09/2026 (segunda-feira), portanto dentro do prazo legal e editalício, sendo tempestivo.

Quanto à legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa" é parte legítima para impugnar edital ou solicitar esclarecimentos. A empresa consulente, atuante no ramo de decorações temáticas, é potencial interessada no certame, restando inequívoca sua legitimidade.

O pedido de esclarecimento é ADMITIDO, eis que tempestivo e formulado por parte legítima.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da cláusula editalícia objeto do questionamento

A exigência questionada está prevista no item 5.3, alínea "c", do Edital, e detalhada no item 10.5 do Termo de Referência, com a seguinte redação:

"Para fins de qualificação técnico-profissional, a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente, ou que se compromete formalmente a contratar para a execução do objeto, profissional de nível superior na área de Engenharia Elétrica, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia Civil, devidamente registrado no respectivo conselho profissional competente (CREA ou CAU de qualquer unidade da federação), conforme a natureza dos serviços."

III.2. Da interpretação da cláusula: conectivo "ou" como alternatividade

A redação da cláusula editalícia é clara e inequívoca ao empregar o conectivo disjuntivo "ou" entre as três áreas de formação admitidas — Engenharia Elétrica, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia Civil. Em linguagem jurídica e gramatical, o emprego da conjunção "ou" denota alternatividade, e não cumulatividade.

Dessa forma, a exigência se satisfaz com a apresentação de um único profissional que possua qualquer uma das três formações indicadas, desde que:

(a) Seja profissional de nível superior;

(b) Possua formação em Engenharia Elétrica, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia Civil (qualquer uma delas);

(c) Esteja devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA ou CAU de qualquer unidade da federação);

(d) Sua formação seja compatível com a natureza dos serviços objeto da contratação.

Não se exige, portanto, a indicação simultânea de profissionais de todas as áreas mencionadas. A cláusula admite, de forma expressa, a alternatividade entre as formações, cabendo ao licitante indicar profissional cuja habilitação seja adequada à natureza e à complexidade técnica dos serviços que compõem o objeto contratual.

III.3. Da coerência com a natureza do objeto e com o princípio da competitividade

A interpretação ora confirmada é coerente com a natureza do objeto — serviço de decoração natalina temática com instalação elétrica, manutenção e remoção —, que comporta a supervisão técnica por profissional de qualquer uma das três áreas indicadas, a depender da ênfase técnica predominante na execução (instalações elétricas, segurança do trabalho ou estruturas civis).

Ademais, a exigência de indicação de profissionais de todas as áreas simultaneamente configuraria restrição desproporcional e contrária ao princípio da competitividade e à ampla participação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que oneraria excessivamente os licitantes — em especial empresas de médio e pequeno porte que predominam neste segmento de mercado —, sem que tal cumulação se justificasse pela complexidade do objeto.

Conforme entendimento do Informativo de Jurisprudência do TCE-MG nº 274 (agosto de 2023): "É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao" edital, rever de ofício eventuais exigências restritivas à competitividade, em atenção ao princípio da autotutela. No presente caso,

contudo, não se vislumbra restrição indevida, pois a cláusula já adota a técnica da alternatividade.

III.4. Da forma de comprovação do vínculo profissional

Importa esclarecer, adicionalmente, que a comprovação do vínculo do profissional indicado poderá ser realizada por qualquer dos meios admitidos no item 5.3, alínea "c", subitens c.1, I a IV, do Edital, a saber:

"I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou ficha de registro de empregado; II - Contrato social, demonstrando a condição de sócio; III - Contrato de prestação de serviços, celebrado na forma da lei civil; ou IV - Declaração formal de compromisso de contratação do profissional, firmada pela licitante, caso o profissional ainda não integre seu quadro na data da licitação, hipótese em que o vínculo deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato."

Ou seja, é possível, inclusive, que a licitante apresente mera declaração de compromisso de contratação, postergando a comprovação efetiva do vínculo para o momento da assinatura do contrato. Essa flexibilidade reforça o caráter não restritivo da exigência editalícia.

III.5. Da obrigatoriedade de apresentação da ART

Registre-se, por oportuno, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços objeto da contratação não é exigida na fase de habilitação, mas sim até a data de assinatura do contrato, como condição para sua celebração, conforme expressamente previsto no item 5.3, alínea "c", subitem c.2, do Edital, e no item 10.5.2 do Termo de Referência:

"A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente aos serviços objeto da licitação deverá ser apresentada pela contratada até a data da assinatura do contrato, nos termos do item 10.5 do Termo de Referência."

III.6. Da divulgação da resposta

A resposta ao presente pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "a

resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento do edital será divulgada em sítio eletrônico oficial". O Edital prevê, em seu item 20.2, que as respostas serão divulgadas nos endereços eletrônicos https://comprasbr.com.br/ e https://rodeio.sc.gov.br/licitacoes/.

Destaque-se, a propósito, o entendimento do TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023), que reforça o dever do responsável por conduzir a licitação de responder tempestivamente às impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação decide:

CONHECER o Pedido de Esclarecimento, por tempestivo e formulado por parte legítima, e, no mérito, RESPONDER nos seguintes termos:

1. SIM. Para atendimento à exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 5.3, alínea "c", do Edital (e item 10.5 do Termo de Referência), é suficiente a apresentação de apenas 01 (um) profissional, desde que este possua formação de nível superior em qualquer uma das áreas indicadas (Engenharia Elétrica, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia Civil) e esteja devidamente registrado no respectivo conselho profissional competente (CREA ou CAU de qualquer unidade da federação).

2. CONFIRMA-SE que não é necessária a indicação simultânea de profissionais de todas as áreas mencionadas. O conectivo "ou" empregado na cláusula editalícia expressa alternatividade, bastando que o profissional indicado possua formação compatível com a natureza dos serviços objeto da contratação.

3. O presente esclarecimento não implica alteração no edital, razão pela qual não há necessidade de reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Determina-se a publicação da presente resposta nos sítios eletrônicos indicados no item 20.2 do Edital, vinculando todos os participantes do certame.

Rodeio aos 15 de setembro de 2026.

ERICO CARINI:90439201934

Assinado de forma digital por ERICO CARINI:90439201934
Dados: 2026.09.15 07:26:15 -03'00'

Erico Carini
Pregoeiro